



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.000734/2007-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.771 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente MALHARIA FERREIRA & PEREZ LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2000

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE DO STF.

A Súmula Vinculante nº 8 do STF declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, razão pela qual deve ser aplicado o prazo decadencial de cinco anos, previsto no CTN.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. SÚMULA CARF Nº 148.

Em se tratando de obrigações acessórias, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inc. I, do CTN). Súmula CARF nº 148: No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-20.545 – 8ª Turma (fls. 94/100), da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), em sessão de 23 de setembro de 2008, que julgou procedente o lançamento relativo ao Auto de Infração (AI) DEBCAD 37.029.425-4.

Consoante o “Relatório Fiscal da Infração”, elaborado pela autoridade fiscal lançadora (fls. 24/26), trata-se de Auto de Infração lavrado em face da contribuinte ter infringido os §§ 2º e 3º do art. 33, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devido ao fato de que deixou de apresentar os Livros Diários relativos ao período de jan./1997 a dez./2000. Foi aplicada a penalidade específica prevista nos arts. 92 e 102 da mesma Lei nº 8.212, de 1991, no valor de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), não tendo sido configuradas circunstâncias agravantes ou atenuantes, previstas nos arts. 290, inc. V e 291, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

A contribuinte foi cientificada pessoalmente em 24/09/2007, conforme consta no próprio Auto de Infração (fl. 2) e inconformada com o lançamento, apresentou impugnação em 24/10/2007 (fls. 38/50). Alega que os livros diários relativos ao período solicitado (jan./1997 a dez./2000) não são substratos para apuração das contribuições sociais e sim dos impostos federais e estaduais, que já se encontravam todos decaídos do direito de constituição e/ou prescritas as suas cobranças, conforme o tipo de lançamento. Dessa forma, não haveria fundamentação legal para imposição da autuação, vez que os livros solicitados são relativos a tributos cuja decadência e/ou prescrição já haviam sido operados e a impugnante não tinha o dever de guardar tais documentos.

Complementa que tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o extinto Conselho de Contribuintes, praticamente já definiram que o prazo decadencial das contribuições previdenciárias é de 5 (cinco) anos e não 10 (dez) anos como defendia a Receita Federal do Brasil, pelo que o trabalho fiscal está eivado do vício da nulidade absoluta. Assim, o crédito levantado pela notificação não teria valor jurídico uma vez que decorreu o prazo decadencial para sua constituição, consoante comando do art. 173 do Código Tributário Nacional.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de primeiro grau tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante, foi mantido o lançamento por aquela autoridade. A decisão exarada apresenta a seguinte ementa:

Data do fato gerador: 21/09/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTO OU LIVRO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar, a empresa, de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na lei nº 8.212/91, quando devidamente intimada para tanto.

PRAZO PARA GUARDA E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU LIVRO. DEZ ANOS.

É de dez anos o prazo para guarda e manutenção dos documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações decorrentes da lei nº 8.212/91.

Destaco o seguinte trecho do julgamento de piso:

No tocante à decadência do direito de constituição do crédito relativo às contribuições previdenciárias, o assunto encontra-se pacificado com a edição da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Contudo, observa-se que o disposto no §11 do artigo 32 da lei nº 8.212/91 não foi abrangido pela declaração de inconstitucionalidade, mantendo sua vigência, nos seguintes termos: •

Art. 32. (..)

§ 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Permanece vigente, portanto, o prazo de 10 anos para a empresa manter à disposição da fiscalização os documentos referentes às contribuições sociais, entre os quais inclui-se o livro Diário.

A contribuinte interpôs recurso voluntário em 11/01/2009 (fls. 108/124), onde afirma que a Medida Provisória n.º 449 de ,3 de dezembro de 2008,-em seu artigo 24 alterou a redação do § 11, do art. 32, da Lei 8.212/91, passando a dispor que:

§ 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Medida Provisória nº449: de 03.12.2008, DOU 04.12.2008).

Alega que, portanto, não estava obrigada à guarda dos livros contábeis dos exercícios de 1997 e 2000, mesmo porque, o tributo em questão (contribuição ao INSS) já havia desaparecido do mundo jurídico pela decadência (prazo quinquenal) conforme reconhecido pela Súmula Vinculante nº 8, do E. STF, ratifica os termos da impugnação e solicita provimento ao recurso para anulação da multa guerreada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 15/01/2009 (Aviso de Recebimento – AR de fl.106). Tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 11/02/2009, de acordo com o carimbo da Agência da Receita Federal do Brasil em Catanduva/SP, apostado ao mesmo (fl. 108), considera-se tempestivo, assim como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, deve portanto ser conhecido.

Conforme relatado, o recurso da contribuinte reitera o entendimento de que o lançamento estaria fulminado pelo instituto da decadência, assim como, a alteração do texto legal normativo sob o qual se sustentou a decisão da autoridade julgadora de piso, alterando o prazo máximo para arquivamento dos documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações relativos às contribuições previdenciárias, de dez anos para cinco anos, para que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram, em sintonia com o disposto na Súmula 8 do STF.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, tendo sido editada a Súmula Vinculante STF de nº 8, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 8.

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Ao ser declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional quanto ao prazo para a autoridade administrativa constituir/formalizar os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

Consoante apontado no “Relatório Fiscal da Infração” trata-se da exigência de livros Diário relativos a fatos geradores ocorridos no período 01/1997 a 12/2000, sendo o presente Auto de Infração consolidado em 21/09/2007, e com ciência efetivada em 24/09/2007.

Considerando a periodicidade de elaboração dos livros, bem assim, que a ciência do lançamento ocorreu em 24 de setembro de 2007, evidencia-se que, no momento da autuação, as competências de janeiro/1997 a dezembro/2000, já se encontravam alcançadas pela decadência, haja vista o prazo transcorrido entre os respectivos fatos e a data de lançamento do crédito tributário.

Nos termos definidos pelo Superior Tribunal de Justiça, consolidado no Recurso Especial nº 973.733, de 12/08/2009, julgado sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543C, do CPC e Resolução STJ 08/2008), o prazo decadencial inicia sua fluência com a ocorrência do fato gerador, nos casos de lançamento por homologação, quando há antecipação do pagamento, conforme artigo 150, § 4º do CTN. Por outro lado, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, inciso I do art. 173 do CTN, no caso de lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, conforme preceitua a Súmula CARF nº 148.

Na presente autuação, estamos diante de um lançamento por descumprimento de obrigação acessória (falta de apresentação dos livros Diário relativos ao período de 01/1997 a 12/2000). Deve-se, portanto, ser reconhecida a decadência do direito de lançamento, nos moldes do inciso I do art. 173 do CTN, considerando o decurso de prazo superior aos cinco anos na data do lançamento (24/09/2007).

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, uma vez que, à época do lançamento já ultrapassado o prazo fatal para os efeitos da decadência.

MÉRITO

Caso vencido no voto pelo reconhecimento da decadência total das contribuições lançadas e consequente provimento do recurso, cumpre observar que a recorrente além da arguição de decadência, também argumenta em sua defesa a alteração do dispositivo legal que daria guarida à exigência de documentos pelo prazo de 10 anos.

De fato, o § 11 da Lei nº 8.212, de 1991, teve sua redação alterada pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, nos seguintes termos:

Redação original da Lei nº 8.212, de 1991:

§ 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Nova redação

§ 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Conforme se observa, o prazo para guarda dos documentos comprobatórios das obrigações relativas às contribuições previdenciárias era de dez anos, entretanto, com a decisão do STF de que o prazo de prescrição e decadência de tais contribuições deveria obedecer às regras gerais dispostas no CTN, com a edição da Súmula Vinculante 8, foi procedida à devida adequação do texto do § 11, que se encontrava em desacordo com o *decisum*.

Preceitua o art. 106 do CTN que, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração, deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo ou lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Trata-se do princípio da retroatividade benigna.

Considerando que a nova redação do § 11 da Lei nº 8.212, de 1991, estabelece que os livros e documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações relativas às contribuições sociais previdenciárias devem ficar arquivados até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram e que tal prescrição ocorre com o decurso do prazo de cinco anos, aplicando o princípio da retroatividade benigna entendo que não mais presentes os pressupostos que ensejaram o presente lançamento.

Dessa forma, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos